



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.010754/2007-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.417 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2020  
**Recorrente** ALCINO PISANI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. MATÉRIA DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 109.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais carece de competência para se pronunciar sobre o processo administrativo de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA IMPUGNAÇÃO. § 3º DO ARTIGO 57 DO RICARF. APLICAÇÃO.

Se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, quando não restar configurada situação dentre aquelas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA APLICADA ISOLADAMENTE DO CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

O lançamento em análise não apurou multa por falta de recolhimento de carnê-leão, não havendo, no presente caso, aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.985/2.002 – págs. PDF 1.300/1.317) interposto contra decisão da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) de fls. 1.960/1.978 – págs. PDF 1.275/1.291, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 6/12/2007 (fls. 688/695 - págs. PDF 3/10), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de Ação Fiscal (fls. 696/700 – págs. PDF 11/15), decorrente de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em razão da incompatibilidade entre a movimentação financeira informada pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal e os rendimentos declarados na declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, entregue em 28/4/2003 (fls. 717/719 - págs. PDF 32/34).

### Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 1.236.040,82, já incluídos juros de mora (calculados até 30/11/2007), multa proporcional (passível de redução) de 75%, refere-se à infração *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada* no montante de R\$ 1.833.791,79.

### Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 8/12/2011 (AR de fl. 701 – pág. PDF 16), o contribuinte apresentou impugnação em 4/1/2012 (fls. 1.518/1.554 – págs. PDF 833/869) alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão da DRJ (fls. 1.962/1.966 - págs. PDF 1.277/1.281):

#### I- DO PROCESSO FISCAL

3.1- uma vez que a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada é relativa ("*júris tantum*"), presumir que depósitos em conta-corrente do requerente sejam classificados como renda é atribuir caráter

confiscatório à autuação, embasada no abuso de poder, constituindo renda apenas o que se acresce ao patrimônio anterior, sendo que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos repeliu o lançamento tributário efetuado com base somente em extratos bancários (reproduz a citada Súmula);

3.2- o arrolamento de bens não pode prosperar, na medida em que acarreta a quebra do sigilo fiscal, afrontando a Carta Magna, que protege tal direito individual, uma vez que, ao registrar o arrolamento em cartórios públicos, as informações também se tornam públicas, podendo acarretar a devassa de informações acerca da vida íntima do sujeito passivo, informações essas protegidas pelo inciso X do art. 5º da CF/1.988, e embora o § 1º do art. 145 da Constituição Federal permita que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, o mesmo dispositivo determina que sejam respeitados os direitos individuais e, ainda, a lei, apontando-se, destarte, a inconstitucionalidade do art. 64 da Lei nº 9.532/1.997 em face desses dois dispositivos constitucionais.

3.3- ao estabelecer que se deva dar publicidade ao arrolamento, há uma afronta do art. 64 da Lei nº 9.532/1.997 ao artigo 198 do CTN, que determina que a Fazenda Pública e seus funcionários não divulguem as informações acerca da situação econômica ou financeira, sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos sujeitos passivos ou de terceiros, havendo, portanto, um conflito entre uma lei ordinária e uma lei ordinária com força de lei complementar (reproduz o artigo 64 da Lei nº 9.532/1.997);

3.4- assim, não há que se proceder com arrolamento de bens visto que não constatou-se o pressuposto de auferição de renda para que fosse adotado esse critério, além do fato de caracterizar-se a quebra do sigilo bancário e fiscal dele, contribuinte;

3.5- o que realmente interessa ao Fisco é a diferença entre movimentação e despesas, na qual resulta a disponibilidade financeira, havendo somente nesta hipótese a ocorrência do fato gerador do imposto;

## II- DAS MULTAS

3.6- não podem prosperar as multas aplicadas, porque, além dos depósitos bancários não configurarem aquisição de renda passível de tributação, tem sido acatado na segunda instância de julgamento de processos administrativos fiscais o entendimento de que, relativamente ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), o Fisco não poderia, num mesmo exercício, em face do princípio do "*non bis in idem*", exigir a multa por falta de recolhimento do "carnê-leão" (antecipação) concomitantemente com a multa de ofício por redução indevida, total ou parcial, do imposto a pagar na declaração, ainda que essas infrações e penalidades estejam expressamente tipificadas e cominadas na legislação tributária, mais especificamente no § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1.996, ou seja, a segunda infração anistiará a primeira ou dispensará a aplicação da respectiva penalidade (reproduz o art. 44 da Lei nº 9.430/1.996, bem como Jurisprudência);

## III- DA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ANTECIPAÇÃO E DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DEFINITIVO. INFRAÇÕES DISTINTAS

3.7- da leitura dos incisos do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1.996, verifica-se que os incisos II a IV estão em contraposição ao disposto no inciso I, que determina que a multa denominada de normal ou genérica será exigida juntamente com o tributo ou contribuição apurados de ofício, quando não houverem sido anteriormente pagos, no prazo estabelecido pela legislação, que, no caso da pessoa física, coincide com a data do encerramento do prazo para entrega tempestiva da declaração de rendimentos, e os incisos II a IV, por sua vez, dispõem que a multa será exigida isoladamente do tributo, quando houver falta de recolhimento da antecipação ou quando o recolhimento houver sido efetuado intempestivamente, sem o acréscimo de multa de mora, sem estabelecer qualquer vínculo com a infração por falta de pagamento do imposto definitivo apurado de ofício na declaração;

3.8- desta forma, conclui-se não ser aplicável a multa pela presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez não

caracterizada a percepção de renda, não havendo para o impugnante a obrigação de antecipação de recolhimento de suposto tributo;

#### IV- DA TITULARIDADE DE CONTA-CORRENTE EM NOME DE TERCEIROS

3.9- foram tributados, no período de janeiro a dezembro de 2.002, os depósitos bancários efetuados na conta-corrente nº 21.736-0, mantida no Banco Bradesco agência 0536-3, no total de R\$ 1.070.704,53, devendo ser observado que essa conta-corrente possuía como co-titular o Sr. José Carlos Garcia, CPF nº 016.989.03847, único responsável por toda a movimentação bancária efetuada nesta conta, tendo, somente ele, a ciência da origem dos depósitos, transferências, retiradas, etc., feitos exclusivamente por ele, e não pelo impugnante;

3.10- o Sr. José Carlos mantinha movimentação de valores nesta conta-corrente, oriundos de atividades só por ele desenvolvidas, conforme declaração em anexo firmada por ele, bastando, pela simples verificação da movimentação de transações que o Sr. José Carlos fazia, conforme consta das notas fiscais de entrada e saída de mercadoria, que, no ano corrente de 2.002, foram movimentados por ele na citada conta os valores de R\$ 1.363.420,94, sendo que todas as notas fiscais referentes a estas movimentações de operações que certamente envolviam valores em dinheiro ou cheques estão devidamente comprovadas através dos inclusos documentos fiscais em nome de "JOSÉ CARLOS", como pode ser verificado;

3.11- já com referência aos valores de saída de mercadorias tem-se o montante de R\$ 1.745.769,69, ou seja, deduzindo-se dos valores de saída os de entrada (R\$ 1.363.420,94) resulta apenas a diferença de R\$ 382.348,75, como passível de arbitramento ou de presunção de renda efetiva, cuja tributação deve ser dirigida somente ao Sr. José Carlos, devendo ser excluídos da autuação todos os valores referentes a movimentação da conta-corrente nº 21.736-0, mantida no Bradesco, agência 0536-3, no montante de R\$ 2.141.409,06 (coube ao contribuinte 50% desse valor, ou seja, R\$ 1.070.704,53 - fl. 13);

3.12- frise-se que, conforme documento em anexo, o próprio Sr. José Carlos responsabilizou-se perante um Juiz de Direito, declarando que todas estas operações eram efetuadas apenas por ele, e não pelo impugnante, já tendo sido decidido no, então, Conselho de Contribuintes, que quando comprovada a titularidade conjunta de conta-corrente, a renda omitida deve ser tributada proporcionalmente à participação de cada um (reproduz Jurisprudência), devendo ser observado o princípio Constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do infrator (art. 5º, inciso XLV, da CF), sendo o Sr. José Carlos o único infrator com relação à mencionada conta do Bradesco;

3.12- impugna-se, também, a tributação do crédito de R\$ 50.000,00, realizado na data de 20/02/2002, vez que se trata de parte do recebimento pela venda de imóvel devidamente declarado e documentado através de documento de venda em anexo;

#### V- IMPUGNAÇÃO DE VALORES DA CONTA-POUPANÇA Nº 47077109, MANTIDA NO BANCO REAL, AGÊNCIA 0557

3.13- o crédito de R\$ 20.000,00 realizado em 21/08/2.002, a título de "DEP. POUP.", tem sua origem comprovada, através de extrato da conta-corrente nº 7.707598-7, do mesmo Banco e agência, que está em nome da empresa Alcino Pisani Junior e Cia Ltda, onde consta, no dia 21 de agosto de 2.002, transferência do valor de R\$ 20.000,00, conforme extrato incluso;

3.14- os créditos de R\$ 9.000,00 e R\$ 1.000,00, efetuados no dia 24/12/2.002, também resultaram de transferência da conta da pessoa jurídica Alcino Pisani Junior e Cia Ltda, para a conta da pessoa física, na mesma data, conforme comprovado com o extrato da conta bancária;

3.15- acrescente-se que os créditos constantes do anexo A do Termo de Intimação nº 3 têm origem comprovada nos financiamentos obtidos pela pessoa jurídica e transferidos para a pessoa física, conforme demonstrado nos extratos obtidos junto às instituições financeiras, o que impõe a impugnação dos montantes dos créditos de R\$ 24.850,00,

realizados no mês de agosto de 2.002, e de R\$ 17.687,61, efetuados em dezembro de 2.002, tributados incorretamente como omissão de rendimentos;

**VI- IMPUGNAÇÃO DE VALORES DAS CONTAS-CORRENTES Nº 21.736-0 E Nº 1.721-3, MANTIDAS NO BRADESCO, AGÊNCIA 0536-3**

3.16- os créditos abaixo discriminados, efetuados nas contas bancárias 21.736-0 e 1.721-3, mantidas no Banco Bradesco, agência 0536-3, tiveram como origem transferências efetuadas da conta-corrente da pessoa jurídica para a pessoa física, decorrentes de operações de financiamentos e descontos comerciais com o Banco:

Fato gerador c/c 1.721-3	Valores em R\$
30/01/2002	3.000,00
15/03/2002	10.000,00
17/10/2002	15.000,00
Fato gerador c/c 21.736-0	Valores em R\$
23/01/2002	20.000,00
25/01/2002	3.600,00
29/01/2002	35.000,00
30/01/2002	7.000,00
08/02/2002	12.000,00
15/03/2002	20.000,00
19/06/2002	4.000,00
25/06/2002	12.000,00
24/07/2002	15.000,00
13/08/2002	11.000,00
17/09/2002	19.000,00
26/09/2002	13.000,00
14/10/2002	10.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>209.600,00</b>

3.17- os valores constantes da declaração de ajuste anual do IRPF/2.003 (ano-calendário 2.002) devem ser ajustados a realidade dos fatos existentes, com a descaracterização de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários não comprovados, esclarecendo-se que o patrimônio do impugnante é ínfimo perto da movimentação bancária objeto de autuação, além do fato de que tal patrimônio fora constituído, em sua grande parte, de herança, como inclusive foi informado em sua declaração de ajuste anual (reproduz Jurisprudência);

3.18- em anexo à peça impugnatória constam documentos referentes a diversas execuções cíveis sofridas pelo impugnante, onde o Sr. José Carlos, assume que não trabalhava para o contribuinte e que tinha total responsabilidade pelas negociações, inclusive quanto a emissões de cartões de cheque, tudo comprovado no mesmo período de 2.002, conforme depoimento feito perante Juiz de direito da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança de nº 450/03;

**VII- DOS PEDIDOS**

3.19- diante do exposto, requer o acolhimento da impugnação e que ela seja, no mérito, julgada totalmente procedente, anulando-se o lançamento, com a consequente extinção do crédito tributário.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, em sessão de 2 de maio de 2012, a 17ª Turma da DRJ em São Paulo I (SP) julgou a impugnação procedente em parte, conforme ementa do acórdão nº 16-38.353 - 17ª Turma da DRJ/SP1, a seguir reproduzida (fl. 1.960 – pág. PDF 1.275):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

DO ARROLAMENTO DE BENS.

Refoge à competência desta Delegacia de Julgamento, em consonância com seu Regimento, a apreciação de matéria atinente a procedimento de arrolamento de bens.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Excluem-se da tributação parte dos créditos auatados que, comprovadamente, resultaram da transferência de valores de conta-corrente de pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação de regência, a apuração de omissão de rendimentos com base na existência de depósitos bancários de origem não comprovada enseja a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), lastreada na ocorrência de falta de declaração por parte do contribuinte. Observe-se, outrossim, que na presente autuação não houve aplicação de multa por falta de recolhimento de carnê-leão, não ocorrendo, destarte, lançamento concomitante de multa isolada e de multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### **Do Recurso Voluntário**

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 11/5/2012 (AR de fls. 1.980/1.981 – págs. PDF 1.295/1.296), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 8/6/2012 (fls. 1.985/2.002 – págs. PDF 1.300/1.317) com os mesmos argumentos e nos mesmos termos da impugnação, não apresentando qualquer elemento ou documento comprobatório.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### **Do Arrolamento de Bens**

Trata-se de medida administrativa de garantia do crédito tributário, não sujeita ao processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235 de 1972. A matéria não é de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consoante teor da Súmula CARF n.º 109: “O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

### **Da Tributação com Base nos Depósitos Bancários**

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade da contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimada, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

#### **Depósitos Bancários**

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

- I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
- II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória n.º 1.563-7, de 1997) (Vide Lei n.º 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória n.º 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória n.º 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Pertinente deixar consignado que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)<sup>1</sup>.

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para

---

<sup>1</sup> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação, exonerando em parte o crédito tributário exigido, conforme excerto do acórdão abaixo reproduzido (fls. 1.975/1.976 - págs. PDF 1.290/1.291):

#### II- DA RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

48. Por todo o arrazoadado acima, o lançamento de fls. 4 a 10 deve ser retificado, conforme demonstrado a seguir:

Ano-calendário 2.002

a) Infrações lançadas (fl.8): R\$ 1.833.791,79

b) Créditos bancários de origem comprovada a serem excluídos (itens I.2.1.2 e I.2.1.3 do presente Voto): R\$ 20.000,00 + R\$ 9.000,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 28.000,00 + R\$ 90.800,00 = R\$ 148.800,00

Infrações a serem tributadas = R\$ 1.833.791,79 – R\$ 148.800,00 = R\$ 1.684.991,79

Base de cálculo declarada = R\$ 12.152,48 (fls. 8 e 32)

Base de cálculo do imposto devido = R\$ 12.152,48 + R\$ 1.684.991,79 = R\$ 1.697.144,27

Imposto a pagar = (R\$ 1.697.144,27 x 0,275) – R\$ 5.076,90 = R\$ 461.637,77

Imposto Suplementar = R\$ 461.637,77 Multa de ofício (75,00%) = R\$ 346.228,32

Compulsando os autos verificamos que no recurso voluntário o Recorrente apenas manifestou seu inconformismo replicando as mesmas razões da impugnação, porém sem consubstanciá-las com qualquer documentação comprobatória. Desta forma, em consonância com o teor do § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9/6/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329 de 4/6/2017, por concordarmos com os fundamentos da DRJ, reproduzimos o inteiro teor de seu voto (fls. 1.970/1.975 - págs. PDF 1.285/1.290):

(...)

#### I.2.1- DAS JUSTIFICATIVAS DAS ORIGENS DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS TRIBUTADOS

26. Analisemos, a seguir, as justificativas apresentadas pelo impugnante, visando a comprovar as origens dos créditos bancários tributados:

##### I.2.1.1- DA TITULARIDADE DE CONTA-CORRENTE EM NOME DE TERCEIROS

27. Afirma o recorrente que os depósitos bancários efetuados na conta-corrente nº 21.736-0, mantida no Banco Bradesco agência 05363, no total de R\$ 1.070.704,53, objetos de tributação, referem-se ao co-titular da conta, Sr. José Carlos Garcia, CPF nº 016.989.03847, único responsável por toda a movimentação bancária efetuada nesta conta, tendo, somente ele, a ciência da origem dos depósitos, transferências, retiradas, etc., feitos exclusivamente por ele, e não pelo impugnante e, conforme consta das notas fiscais de entrada e saída de mercadoria, foram movimentados pelo Sr. José na citada conta, no ano-calendário 2.002, o montante de R\$ 1.363.420,94, sendo que todas as notas fiscais referentes a estas movimentações de operações que certamente envolviam valores em dinheiro ou cheques estão devidamente comprovadas através dos inclusos documentos fiscais em nome de "JOSÉ CARLOS", tendo o próprio Sr. José Carlos se

responsabilizado perante um Juiz de Direito, declarando que todas estas operações eram efetuadas apenas por ele, e não pelo impugnante.

28. Os documentos de saída de mercadorias, às fls. 974 a 1.136, não estabelecem um vínculo, em termos de datas e valores, com os créditos bancários tributados na conta-corrente n.º 21.736-0, mantida no Banco Bradesco agência 0536-3. Ademais, esses documentos forma emitidos pelo próprio José Carlos, co-titular da conta-corrente, o que prejudica o seu valor probatório.

29. Com relação ao crédito de R\$ 50.000,00, realizado na data de 20/02/2002 (fl. 24), que o suplicante diz ter origem em recebimento de parte do valor da venda de imóvel devidamente declarado e documentado através de documento de venda em anexo.

30. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, às fls. 907 a 909, faz alusão a pagamento de uma parcela de R\$ 50.000,00, porém em 23 de abril de 2.002. Além da divergência de datas, não há nos autos comprovação de transferência de numerário, no sentido de demonstrar que o crédito de R\$ 50.000,00 originou-se, efetivamente, de pagamento de parcela pela venda de bem imóvel.

#### I.2.1.2- DOS VALORES DA CONTA-POUPANÇA N.º 47077109, MANTIDA NO BANCO REAL, AGÊNCIA 0557

31. Segundo o impugnante, o crédito de R\$ 20.000,00 realizado em 21/08/2.002, a título de “DEP. POUP.”, tem sua origem comprovada, através de extrato da conta-corrente n.º 7.707598-7, do mesmo Banco e agência, que está em nome da empresa Alcino Pisani Junior e Cia Ltda, onde consta, no dia 21 de agosto de 2.002, transferência do valor de R\$ 20.000,00, conforme extrato incluso; os créditos de R\$ 9.000,00 e R\$ 1.000,00, efetuados no dia 24/12/2.002, também teriam resultado de transferência da conta da pessoa jurídica Alcino Pisani Junior e Cia Ltda, para a conta da pessoa física, na mesma data, conforme comprovado com o extrato da conta bancária. Afirma, ainda, que os créditos constantes do anexo A do Termo de Intimação n.º 3 têm origem comprovada nos financiamentos obtidos pela pessoa jurídica e transferidos para a pessoa física, conforme demonstrado nos extratos obtidos junto às instituições financeiras, o que impõe a exclusão dos montantes dos créditos de R\$ 24.850,00, realizados no mês de agosto de 2.002, e de R\$ 17.687,61, efetuados em dezembro de 2.002, tributados incorretamente como omissão de rendimentos (fl. 27).

32. Conforme extrato de fl. 910, o crédito de R\$ 20.000,00, de 21/08/2.002 (fl. 27), efetivamente originou-se da transferência da conta-corrente n.º 7.707598-7, da empresa Alcino Pisani Junior & Cia Ltda, devendo tal valor ser excluído da tributação.

33. Da mesma forma, os créditos de R\$ 9.000,00 e R\$ 1.000,00, efetuados no dia 24/12/2.002 (fl. 27), também resultaram das transferências da conta-corrente n.º 7.707598-7, da empresa Alcino Pisani Junior & Cia Ltda, conforme extratos de fl. 911, impondo-se as exclusões desses valores autuados.

36. Efetivamente, os seguintes créditos tiveram origem em transferências efetuadas da conta-corrente n.º 18.009-2, mantida no Banco Bradesco, agência 0536-3, em nome da pessoa jurídica Alcino Pisani Junior & Cia Ltda:

Conta-corrente n.º 1.721-3, Banco Bradesco, agência 0536-3	Crédito em R\$	Documento comprobatório da origem do crédito
30/01/2002	3.000,00	Fl. 913
15/03/2002	10.000,00	Fl. 914
17/10/2002	15.000,00	Fl. 919
<b>Total</b>	<b>28.000,00</b>	

Conta-corrente n.º 21.736-0, Banco Bradesco, agência 0536-3	Crédito em R\$	Documento comprobatório da origem do crédito
23/01/2002	20.000,00	Fl. 913
25/01/2002	3.600,00	Fl. 913
29/01/2002	35.000,00	Fl. 913
30/01/2002	7.000,00	Fl. 913
08/02/2002	12.000,00	Fl. 914
15/03/2002	20.000,00	Fl. 914
19/06/2002	4.000,00	Fl. 916
25/06/2002	12.000,00	Fl. 916
24/07/2002	15.000,00	Fl. 916
13/08/2002	11.000,00	Fl. 917
17/09/2002	19.000,00	Fl. 918
26/09/2002	13.000,00	Fl. 918
14/10/2002	10.000,00	Fl. 919
<b>TOTAL</b>	<b>181.600,00</b>	

37. Assim sendo, no tocante à conta-corrente n.º 1.721-3, mantida no Banco Bradesco, agência 05363, devem ser retirados da tributação os créditos no total de **R\$ 28.000,00**. Já em relação à conta-corrente n.º 21.736-0, mantida na mesma agência, devem ser excluídos metade dos créditos de origem comprovada, ou seja **R\$ 90.800,00**, já que, pelo fato dessa conta ser em conjunto com o Sr. José Carlos Garcia, CPF n.º 016.989.03847, foram autuados metade dos créditos (fls. 6, 7, 13, 14 e 17 a 23).

#### I.2.1.4- DE VALORES MENCIONADOS NA IMPUGNAÇÃO QUE NÃO SE COMUNICAM COM A PRESENTE AUTUAÇÃO

38. Na peça impugnatória, o impugnante discrimina fatos geradores de janeiro a dezembro de 2.001 (fl. 856), que em nada dizem respeito à presente autuação, fazendo-o, igualmente, à fl. 864, onde menciona períodos de apuração 31/12/2.001, 31/12/2.002 e 31/12/2.003.

#### I.2.2- DO RESULTADO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO IMPUGNANTE SOBRE AS ORIGENS DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS TRIBUTADOS

39. O contribuinte, na fase impugnatória, apresentou argumentos/comprovação capazes de ilidir, em parte, a tributação dos depósitos bancários, cuja autuação abrangeu as contas-correntes n.º 21.736-0 e n.º 1.721-3, mantidas no Bradesco, agência 0536-3, n.º 92.001090-6 e n.º 01.004322-7, mantidas no Banespa, agência 0036, n.º 01.009.849-9, mantida na Nossa Caixa, agência 0021, n.º 07.00253-6, mantida na Coop. Mogiana, agência 0001, bem como nas contas-poupança n.º 21.736-0, mantida no Bradesco, agência 0536-3, e n.º 4707109, mantida no Banco Real, agência 0557, créditos esses que foram objetos de consolidação nos Demonstrativos de fls. 6, 7, 13, 14 e 17 a 31, elaborados com base nos extratos bancários constantes dos autos.

40. Observe-se que a atividade do Agente Administrativo encontra-se vinculada à lei, não podendo ele furta-se à sua aplicação por força da consideração de fatores ou princípios que extrapolem o direito positivo materializado.

41. Destarte, comprovada/justificada, apenas em parte, a origem dos créditos bancários em análise, tem a Autoridade Fiscal o poder/dever de autuar, como omissão de

rendimentos, os depósitos bancários cuja tributação o contribuinte não logrou ilidir na impugnação apresentada. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao Agente, tão somente, a inquestionável observância do diploma legal aplicável ao caso em espécie.

42. A jurisprudência já se manifestou no sentido da caracterização, como omissão de rendimentos, dos depósitos bancários de origem não comprovada:

Ementa: “DEPÓSITOS BANCÁRIOS- Não comprovada sua origem pelo contribuinte, caracterizam omissão de receita tributável.” (Ac. 1º CC 10173.986/83, Ac. 1º CC 10306.497/84, Ac. 1º CC 10227.379/92, Ac. 1º CC 1035.560/83, Ac. 1º CC 1051.926/86)

Ementa: “IRPF- EX:1.999- OMISSÃO DE RENDIMENTOS-DEPÓSITOS BANCÁRIOS- Comprovado que o procedimento observou as determinações do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e não se constatando provas documentais contrárias à referida presunção legal, correta a tributação desses valores como renda percebida pelo contribuinte.” (Ac. 1º CC 10245.930/2.003)

Ementa: “LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS-FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1.997- A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1.997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.” (Ac. 1º CC 10613.260/2.003)

Ementa: “OMISSÃO DE RENDIMENTOS- LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS- A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1.996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.” (Ac. 1º CC 10613.369/2.003)

### I.3- DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%

43. A aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), objeto de questionamento por parte do impugnante, encontrava ressonância no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1.996, que assim dispunha:

Lei nº 9.430/1.996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1.964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

44. A Medida Provisória nº 303/2.006 e, posteriormente, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2.007, em seu artigo 14, alteraram os incisos I e II, do supracitado artigo 44, nos seguintes termos:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual da multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1.964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” (grifos nossos)

45. Nos casos de apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a aplicação da multa de 75% encontra plena ressonância na legislação de regência, em virtude da constatação de falta de declaração por parte do contribuinte, devendo, destarte, ser mantida a aplicação da multa de ofício de 75%, ora contestada.

#### I.4- DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA NA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO

46. Na peça impugnatória, o contribuinte pondera que o Fisco não poderia, num mesmo exercício, em face do princípio do “non bis in idem”, exigir a multa por falta de recolhimento do “carnê-leão” (antecipação) concomitantemente com a multa de ofício por redução indevida, total ou parcial, do imposto a pagar na declaração, ainda que essas infrações e penalidades estejam expressamente tipificadas e cominadas na legislação tributária.

47. Frise-se, nesse ponto, que, ao contrário do que afirma o recorrente, o lançamento em análise não apurou multa por falta de recolhimento de carnê-leão, não havendo, no presente caso, aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício.

(...)

O artigo 15 do Decreto n.º 70.235 de 1972<sup>2</sup> determina que a impugnação deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar. Deste modo, cabia ao Recorrente comprovar a origem dos recursos depositados na(s) sua(s) conta(s) bancária(s) durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação ou recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável. Deveria também tê-la feito de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, o que não foi feito.

Nesse sentido, não prosperam as alegações do Recorrente não havendo que se cogitar da nulidade do lançamento.

### Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe

Débora Fófano dos Santos

---

<sup>2</sup> Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.